



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Maria Ana Farias dos Santos e outro
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessados: Gean Paulo Pereira Maurício de Barros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE DO CERTAME E REGISTROS DOS FEITOS INICIAIS – ENCARTE DE NOVAS NOMEAÇÕES – AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DAS DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS APROVADOS EM MELHORES COLOCAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONSTATAÇÃO DE NOVA MÁCULA – ATENDIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – RENOVAÇÃO DO TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. O adimplemento parcial de decisão da Corte de Contas, sem caracterização de desídia ou má-fé da autoridade responsável, enseja a assinatura de novel prazo para adoção das medidas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00988/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02406/16, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, apresente os documentos reclamados pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.961/1.964.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02406/16, de 28 de julho de 2016, fls. 1.636/1.641, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano, fls. 1.642/1.643.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 03070/15, fls. 1.617/1.620, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02406/16, além de considerar não cumprido o primeiro aresto, acolhendo, todavia, as justificativas apresentadas pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, aplicar multa à atual Alcaldessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a mencionada autoridade encaminhasse os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, preferencialmente através de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611.

Após a elaboração de relatório pela Corregedoria deste Areópago de Contas, fls. 1.656/1.658, considerando não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 02406/16, a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encartou diversos documentos ao caderno processual, fls. 1.660/1.766.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II emitiram peça técnica, fls. 1.772/1.775, onde evidenciaram a anexação da publicação do decreto de prorrogação do prazo de validade do certame público por mais 02 (dois) anos e as ausências dos comprovantes de convocações pessoais dos candidatos aos cargos de Agente Administrativo (5º, 12º e 13º lugares), Agente de Limpeza Urbana (4º e 6º lugares), Assistente Social (1º lugar), Auxiliar de Creche (4º e 5º lugares), Motorista (4º lugar), Professor de Ciências (3º, 5º e 6º lugares), Professor de Educação Física (4º e 5º lugares), Professor de Geografia (4º lugar), Professor de Inglês (3º lugar), Professor de Português (6º lugar), Supervisor Escolar (5º lugar) e Vigilante (7º lugar).

Ademais, com relação às admissões de novos servidores, verificaram as carências dos atos de nomeações dos servidores Giancarlo de Souza Silva (Agente Administrativo), Ilza Ismara de Brito Guedes (Agente Comunitário de Saúde), Sabrina Pereira Chaves Morais (Auxiliar de Consultório Dentário), Maria Lúcia Bento Bezerra (Auxiliar de Creche) e Sandra Maria da Luz Araújo (Merendeira).

Ao final, os especialistas desta Corte de Contas concluíram pelo não cumprimento integral do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02406/16 e pela existência de nova pecha, a saber, não encaminhamento das portarias de nomeações dos servidores acima listados.

Efetivadas as intimações do antigo e da atual Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, respectivamente, Sr. José Alves Feitosa e Sra. Maria Ana Farias dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

apenas esta última enviou contestação, fls. 1.787/1.957, alegando, em síntese, que: a) os editais de convocação informavam o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas publicações, para posse no cargo, e, caso não fosse efetivada a apresentação no prazo estipulado, ocorreriam as desistências das vagas/cargos; b) os servidores Giancarlo de Souza Silva e Sandra Maria da Luz Araújo foram exonerados a pedido, enquanto a servidora Sabrina Pereira Chaves Morais foi cedida a outro município; c) a declaração emitida pelo Secretário de Administração da Comuna, Sr. José Marinaldo de Lima Gomes, datada de 24 de maio de 2014, informa a devida convocação dos concursados aprovados de acordo com a ordem de classificação; e d) o concurso público foi implementado em outra gestão, sendo encaminhada a documentação encontrada no arquivo local.

Remetido o almanaque processual à DIA II, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 1.961/1.964, onde consignaram, resumidamente, que os comprovantes de convocações pessoais dos candidatos não foram apresentados, constando nos autos apenas os chamamentos por editais, e que as alegações da Alcaidessa acerca das exonerações ou cessões de servidores não a isentava da obrigação de encaminhamento das respectivas portarias de nomeações para efeito das outorgas de registros no Tribunal. Deste modo, ratificaram o posicionamento anterior, qual seja, não cumprimento integral do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02406/16 e falta de encaminhamento das portarias de nomeações de novos servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.966/1.969, deixando de opinar pela aplicação de multa, diante da aparente ausência de má-fé para o não adimplemento integral do Acórdão AC1 – TC – 02406/16, pugnou, conclusivamente, pela declaração de cumprimento parcial do referido aresto e pela assinatura de termo à atual Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, com vistas ao envio dos documentos necessários à conclusão da instrução processual, conforme reclamado pelos peritos deste Pretório de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.973/1.974, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de maio de 2019 e a certidão de fl. 1.975.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

In casu, os analistas deste Areópago de Contas, ao verificarem o adimplemento da determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02406/16, fls. 1.636/1.641, constataram que o mencionado aresto foi parcialmente cumprido pela Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, pois a aludida autoridade apresentou apenas a publicação do decreto de prorrogação do prazo de validade do concurso público por mais 02 (dois) anos, fl. 1.668, deixando de encartar ao feito os demonstrativos de convocações pessoais de diversos candidatos que não tomaram posse nos cargos em que foram aprovados.

Além disso, os técnicos deste Pretório evidenciaram, em relação aos novos atos de admissões de servidores, fls. 1.961/1.964, as ausências de encaminhamentos das portarias de nomeações do Sr. Giancarlo de Souza Silva (Agente Administrativo), e das Sras. Ilza Ismara de Brito Guedes (Agente Comunitário de Saúde), Sabrina Pereira Chaves Morais (Auxiliar de Consultório Dentário), Maria Lúcia Bento Bezerra (Auxiliar de Creche) e Sandra Maria da Luz Araújo (Merendeira).

Por fim, comungando com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 1.966/1.969, entendo inexistir, neste momento, desídia ou má-fé da Alcaldessa para o não cumprimento integral do item "4" da decisão, devendo, assim, ser afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, deve ser renovado o prazo para que a Chefe do Poder Executivo adote as medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02406/16.

2) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, apresente os documentos reclamados pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.961/1.964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO